3. A execução de atividades ou projetos no marco do presente ME será coordenada pelas instâncias competentes de cada uma das Partes relativamente ao objeto, alcance, financiamento, cronograma, administração e outros aspectos necessários para sua realização, mediante acordos específicos.

ISSN 1677-7042

- 4. Cada Parte implementará as ações pertinentes para assegurar a execução das atividades ou projetos no marco deste ME, respeitadas as respectivas disposições legais vigentes.
- 5. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia designarão um Comitê Técnico binacional constituído por técnicos dos Ministérios e das empresas estatais ou empresas com participação do Estado de cada uma das Partes, a fim de desenvolver as atividades e projetos nas áreas especificadas neste ME.

Artigo 5° Financiamento

As Partes desenvolverão, em conformidade com a legislação vigente em cada país, mecanismos e alternativas de financiamento das atividades ou projetos oriundos do presente ME.

Artigo 6° Informação

- 1. As Partes promoverão o desenho e a implementação de procedimentos e sistemas de intercâmbio de conhecimento, tecnologias e acesso à informação, que permitam o desenvolvimento adequado das atividades e projetos oriundos do presente Acordo.
- 2. O intercâmbio de informação, assim como as informações derivadas das atividades ou projetos executados no âmbito do presente ME serão de uso exclusivo das Partes, e só poderão ser disponibilizadas a terceiros nos casos acordados pelas Partes, por meio de instrumento escrito, e em conformidade com as políticas de administração de tais informações.
- 3. Todas as atividades a serem desenvolvidas decorrentes do presente ME estarão sujeitas às leis e aos regulamentos que se encontrem em vigência em ambos os países, especialmente aqueles que envolvam direitos de propriedade intelectual.

Artigo 7° Competência

- 1. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia serão responsáveis pela coordenação e acompanhamento e execução do presente ME. Nesse sentido, estabelecerão processos e mecanismos de implementação que compreendam a participação das diferentes entidades competentes das Partes.
- As empresas estatais ou com participação do Estado de cada Parte serão responsáveis, conforme a legislação vigente em cada país, pela execução e operação das atividades e projetos resultantes do presente ME.

Artigo 8° Vigência

- 1. O presente ME entrará em vigor desde sua assinatura pelas Partes e terá validade por um período de dez (10) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.
- 2. As Partes, em qualquer momento, poderão denunciar o ME, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após tal notificação. A referida denúncia não deverá afetar atividades, programas e projetos em execução, a menos que as Partes expressamente acordem em contrário por escrito.
- 3. Fica estabelecido que as Partes poderão modificar ou emendar o presente Acordo por mútuo consentimento e mediante instrumento escrito, devendo indicar o inicio da data de vigência das correspondentes modificações ou emendas.
- 4. Qualquer dúvida ou controvérsia que possa surgir da interpretação ou aplicação do presente ME será resolvida por via diplomática, mediante negociações diretas entre as Partes.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil: NÉLSON JOSÉ HUBNER Ministro de Estado de Minas e Energia Interino

Pelo Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia: CARLOS VILLEGAS Ministro de Hidrocarbonetos e Energia AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PRODUÇÃO DE MANDIOCA NOS ESTADOS DE ANZOÁTEGUI E DE MONAGAS", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973:

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Produção de Mandioca nos Estados de Anzoátegui e de Monagas", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir com o incremento da superfície plantada de mandioca, por meio do uso de materiais de propagação de qualidade e da mecanização do cultivo em áreas apropriadas, para reduzir os custos de produção e melhorar as condições de vida das famílias que cultivam mandioca.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:
- a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
 - 2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezue-
 - a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objetivo, a menos que as Partes Contratantes acordem o contrário.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela ELIAS JAUA MILANO Ministro do Poder Popular para Agricultura e Terras